



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

**PROCESSO N° 0007939-21.2018.4.01.3400**

**CLASSE: CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF**

**AUTOR: DILSON RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)**

**RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**DECISÃO**

**DILSON RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, ALINE LEMOS DE MORAIS, e JOÃO PEDRO OMENA DOS SANTOS** propuseram ação contra **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Pretende a parte autora, em suma, seja reconhecida a isenção do Imposto de Importação (II) na importação de bens por via postal cujo valor não ultrapassasse o limite de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) independentemente do remetente postal também ser pessoa física.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória.

Em juízo preliminar, avalio que a parte autora possui razão.

A tutela provisória tanto pode se fundamentar em urgência como em evidência a teor do art. 294 do CPC. O art. 4º da Lei 10.259/01 autoriza a concessão das medidas liminares de ofício, enquanto o art. 305, parágrafo único, do CPC assegura a fungibilidade entre as tutelas de urgência (antecipada ou cautelar), sendo possível estender a fungibilidade também às tutelas de evidência.

O Decreto-Lei 1.804/80, ao instituir o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto de Importação na importação de bens internados por meio de remessas postais internacionais, assim dispôs, em seu art. 2º:

*Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:*

*I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;*

*II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.*

O inciso II do referido art. 2º estabelecia originalmente a isenção do tributo em referência para importação de bens por via postal cujo valor não ultrapassasse o limite de US\$ 20,00 (vinte dólares norte-americanos), limite que, posteriormente, foi ampliado para US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), pela Lei 8.383/91.

A Portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 96/99, entretanto, exorbitando os limites estabelecidos pela própria norma que pretendiam regulamentar, respectivamente nos arts. 1º, § 2º e 2º, § 2º, estabeleceram a isenção tão somente para as mercadorias que não ultrapassassem o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) ou o equivalente em outra moeda, bem como estabeleceram o requisito de que tanto o remetente como o destinatário postal fossem pessoas físicas.

O Decreto-Lei 1.804/80, conferindo uma faculdade à autoridade competente, permitiu que ato infralegal estabelecesse a isenção do Imposto de Importação na importação de bens por meio de remessas postais internacionais. Entretanto, a isenção deveria ter sido estabelecida nos exatos limites da norma regulamentada, que, vale dizer, contempla as remessas com valor até US\$ 100,00 (cem dólares) quando destinadas a pessoas físicas, independentemente de quem seja o remetente.

Diminuir o valor e impor requisitos outros não previstos em lei específica para o gozo da isenção ofende o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, § 6º, da CF c/c art. 97, I, VI, do CTN. A exceção ao princípio da legalidade vazada no art. 153, § 1º, da CF apenas autoriza que o Poder Executivo disponha sobre a alíquota do imposto de importação, vigorando a reserva legal com relação à base de cálculo do tributo e condições para o estabelecimento de isenção nos termos dos arts. 97, IV, 176, do CTN.

Assim, ao exorbitar os parâmetros definidos pelo Decreto-Lei 1.804/80, a Portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99 transgrediram flagrantemente o princípio da legalidade. A propósito, confira-se precedente da TNU em regime recurso representativo de controvérsia:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADAS. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. (PEDILEF 50160251220144047001, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 27/09/2016.)**

A concessão da tutela de urgência requer prova de verossimilhança das alegações ou probabilidade do direito (*fumus boni juris*), risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil da demanda (*periculum in mora*) acaso não concedida no início do processo nos termos do caput do art. 300 do CPC, bem como que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado (*periculum in mora inverso*), nos termos do § 3º do art. 300. Cuidando-se de feito em trâmite no Juizado Especial, estes requisitos são ainda mais rígidos, em razão da celeridade e da agilidade que envolvem o rito disciplinado pela Lei 10.259/01.

Tenho como presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca compatível com o momento probatório *initio litis*, isto é, anterior à oitiva da parte contrária e à produção probatória que justifique excepcionar a regra do contraditório prévio prevista no art. 9º, caput, do CPC.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ante o risco de tributação da remessa postal e condicionamento ilegítimo de sua entrega ao destinatário ao prévio recolhimento de exação ilegal.

Isto posto, **defiro** o pedido de tutela provisória para declarar existência de isenção tributária dispensando a parte autora do pagamento de imposto de importação pela Fazenda Nacional sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor até US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, independentemente do remetente ser também pessoa física.

**Antecipo os efeitos da tutela** para declarar a inexigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, V, do CTN, devendo a parte ré, até o trânsito em julgado, abster-se de cobrança administrativa ou judicial, protesto extrajudicial, compensação de ofício, bem como permitir a regularidade fiscal mediante certidão quanto ao débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2018.



**ANTÔNIO FELIPE DE AMORIM CADETE**  
Juiz Federal Substituto na 25ª Vara/SJDF

752FA0F70DF773A89085FA80CAAECE2C